



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11131.002198/2001-86
Recurso n° 128.645 Embargos
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão n° 301-34.883
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado MALHARIA SANTA INÊS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos da PFN acolhidos e providos para reformar o Acórdão nº 301-32.076, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário, passando a sua ementa a ter a seguinte redação:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE COTAS. MULTA POR EMBARQUE SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.

O embarque da mercadoria sem que tenha sido cumprido o requisito essencial de prévio licenciamento não automático sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para reformar o acórdão nº 301-32.076 de 12/09/2005, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente

M.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados em 10/5/2007 pelo PFN José Carlos Dourado Maciel (fls. 111/114), nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-32.076, de 12/9/2005, desta Câmara (fls. 101/109), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

O embargante refere que a decisão incorreu em obscuridade e omissão. Alega que o acórdão embargado reconheceu o fato justificador da multa ao controle administrativo das importações, qual seja, o registro das DIs em momento anterior à obtenção dos licenciamentos. Não obstante, desconstituiu o lançamento ao entender que a contribuinte estava sob a tutela do Poder Judiciário e que se há equívocos ou infrações, estes se deram com relação ao agente que deixou de observar a decisão judicial.

Acrescenta que a decisão judicial não fez qualquer menção à penalidade, já que o tema não foi objeto do mandado de segurança. E que, quando da lavratura do Auto de Infração, a decisão era provisória, porquanto proferida em sede de liminar em mandado de segurança. Atenta a esse fato, a fiscalização promoveu o lançamento da penalidade para prevenir a decadência. Ocorre que, quando do julgamento do recurso voluntário, a decisão judicial que determinou os licenciamentos não mais produzia efeitos.

Ao final, aduz que o TRF/5ª Região deu provimento à remessa oficial interposta em face da sentença favorável à contribuinte e denegou a segurança (fl. 116). No entanto, o acórdão embargado não se pronunciou sobre o caráter provisório da decisão que determinou os licenciamentos da importações, bem como sobre a decisão proferida pelo TRF/5ª Região.

No Despacho nº 301-128.645 o Presidente desta Câmara determinou a redistribuição dos autos a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

al M'

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Os embargos de declaração são sustentados por dois tópicos básicos e que devem ser devidamente examinados: o primeiro, referente à existência de obscuridade no Acórdão, por reconhecer o fato justificador da multa e, no entanto, desconstituir o lançamento sob o argumento de que não poderia ter sofrido qualquer penalidade por estar amparada por decisão judicial; o segundo, quanto à alegada omissão da Câmara ao não considerar a denegação da segurança por parte da instância judicial superior.

Quanto à correção do procedimento fiscal ao formalizar a exigência da multa pela infração administrativa ao controle das importações, não há que se fazer qualquer reparo. A infração efetivamente existiu e o próprio voto condutor do Acórdão foi claro nesse sentido ao ressaltar, *verbis*:

“Alguns fatos incontestavelmente comprovados nos autos devem ser ressaltados:

- *As declarações de importação foram registradas na data de 09/03/2001;*
- *Os licenciamentos para a importação somente foram deferidos em 29/03/2001;*
- *A própria recorrente concorda com tais eventos;*
- *A liminar concedida pelo Mandado de Segurança – cuja decisão de primeira instância confirmou – somente se referiu a providências administrativas necessárias à emissão dos referidos licenciamentos por parte das autoridades impetradas, no caso, o sr. Gerente da SECEX e o sr. Diretor do DECEX (fl. 25);*
- *Não consta dos autos nenhuma determinação judicial no sentido de suspender os efeitos da legislação que fundamentou a aplicação da penalidade, anteriormente transcrito (artigo 526 do Regulamento Aduaneiro);*
- *Não ocorreu o cumprimento da decisão judicial antes da promoção da importação – registro das Declarações de Importação – por parte da recorrente.*

Diante de tais circunstâncias, há que se concluir, inevitavelmente, que, quando do registro das DI's em questão, a recorrente não havia, ainda, obtido as correspondentes licenças de importação.”

Os elementos constantes dos autos deixam claro que, tendo a contribuinte impetrado mandado de segurança, para os efeitos de obter o licenciamento das importações, deveria aguardar o deferimento da liminar para que, somente após tal deferimento, fizesse o registro das correspondentes Declarações de Importação. A liminar foi requerida e concedida

u u.
4

tão somente para a obtenção dos licenciamentos, devendo ser ressaltado que esse deferimento judicial não amparou nem se referiu à infração cometida pela contribuinte, consistente em registrar as Declarações de Importação antes de obter os licenciamentos.

A propósito, é clara a sentença ao (fl. 60), no momento que concedeu a segurança, permitir a cobrança de eventuais débitos de responsabilidade da impetrante, não abrangidos pelo objeto da segurança, se existentes. Tal é o caso da penalidade por não cumprimento das normas administrativas ao controle das importações.

A respeito dessa infração, faz-se observar que o lançamento foi efetuado por ter a empresa importadora promovido a importação de tecidos, mercadoria sujeita à cota tarifária estabelecida pela Portaria Secex nº 6/2000 (vigência a partir de 1º/9/2000), sem que tivesse obtido o licenciamento prévio ao embarque no exterior necessário para os casos de licenciamento não automático, como na hipótese de cotas tarifárias, como determinado pelo item 3 do Comunicado Decex nº 37/97, alterado pelo Comunicado Decex nº 23/98. E às importações de mercadorias sujeitas a cotas tarifárias, pelos cuidados governamentais nessas operações de comércio exterior, com vistas à proteção da indústria nacional, não foi concedida a opção excepcional prevista no referido Comunicado, de apresentação de licenciamento não automático após o embarque e antes do registro da Declaração de Importação.

Por isso que, contrariamente ao exposto no voto do relator, não vislumbro qualquer agressão da Fazenda Nacional ao proceder ao lançamento de ofício, visto que, em última análise, a aplicação da multa não estava na dependência da posterior obtenção do licenciamento. O Auto de Infração foi claro ao citar que a mercadoria foi importada sem o cumprimento do requisito básico do licenciamento prévio ao embarque.

Ao descumprir esse requisito a recorrente sujeitou-se à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 porque a mercadoria foi embarcada em 23/12/2000 (conhecimento de embarque de fl. 19) sem que tivesse sido licenciada. Os próprios licenciamentos deferidos por medida judicial já deram essa in formação ao observarem “**LI tem restrição de data de embarque**”.

Já o tópico final dos embargos respeita ao fato de que o Acórdão não se pronunciou sobre o caráter provisório da decisão que determinou os licenciamentos, bem como sobre a decisão proferida pelo TRF/5ª Região.

Nessa parte, vê-se que em 8/3/2005 o TRF/5ª Região, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial interposta em face da sentença favorável à contribuinte e denegou a segurança (fl. 116).

Tal decisão reformatória, que implica considerar a importação ao desabrigo dos licenciamentos de importação, aconteceu antes da sessão de 12/9/2005, data do exame do recurso voluntário neste Colegiado.

Por isso, entendo assistir inequívoca razão ao embargante, visto que o Acórdão deste Colegiado foi baseado em voto do relator que não considerou que a decisão judicial era provisória. Caberia na oportunidade a verificação sobre o estágio do processo judicial, que, se feita, traria a informação sobre a denegação da segurança e o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Gr M

De qualquer forma, mesmo que fosse convalidada a decisão judicial, não estaria a recorrente ao abrigo da legislação pertinente ao controle administrativo das importações, visto que já estava sujeita à pena prevista nessa legislação por ter embarcado a mercadoria sem que houvesse providenciado na prévia emissão de licenciamento não automático, próprio para as hipóteses de mercadorias sujeita ao regime de cotas, conforme exige o item 3 do Comunicado Decex nº 37/97, alterado pelo Comunicado Decex nº 23/98.

Diante do exposto, voto por que os embargos de declaração sejam acolhidos e providos para reformar o Acórdão, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator